



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000117/2007-18
Recurso nº 153.350 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TECNOFIBRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA IDÊNTICA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

A recorrente protocolizou Ação Judicial nº 2002.72.01.003415-0, que discute a mesma matéria no âmbito do processo administrativo, não sendo possível, portanto, a discussão do mesmo objeto na instância administrativa e judicial simultaneamente em razão da Súmula nº 1 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

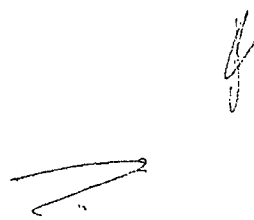
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, na preliminar decidiu-se por não conhecer do recurso por renúncia a instância administrativa nos termos da Súmula Nº 1 do Carf.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the bottom right corner of the page. It consists of several fluid, connected strokes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela recorrente às fls.138 a 150, contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, consubstanciado no Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.357, que manteve os lançamentos consignados na NFLD nº 37.060.565-9 no valor de R\$ 44.592,07 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos) relativo às contribuições sociais devidas ao INCRA, correspondente à competência de 08/2005 a 13/2006.

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado e teve contra si lançado um crédito no valor de R\$ 44.592,07 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos) através da NFLD nº 37.060.565-9 a título de contribuições sociais destinadas ao INCRA, acrescidas de multa e juros de mora.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 20/03/2007, tendo apresentado impugnação às fls.46 a 53, rogando pela exclusão da multa de ofício imposta pelo fisco por estar acobertada por decisão judicial constante na Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada em 27/08/2002 sob o nº 2002.72.01.003415-0, perante a 20ª Vara Federal da Comarca de Joinville/SC.

O pedido da recorrente de tutela antecipada foi concedido pelo juízo monocrático em 02/09/2002, o que suspendeu a exigibilidade do recolhimento por parte da empresa das contribuições destinadas ao INCRA. Posteriormente, a tutela foi confirmada em sentença.

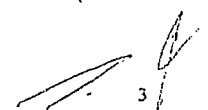
Desta sentença, o INCRA e o INSS recorreram ao TRF/4ª Região, ocasião em que tiveram suas apelações improvidas. Ainda inconformado com o *decisum* de 2ª instância, o INCRA interpôs Recurso Especial, o qual teve seguimento negado pelo TRF/4ª Região. Tal negativa de seguimento deu causa à interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, o qual também teve seguimento negado.

Ainda assim, o INCRA interpôs Agravo Regimental, o qual foi improvido. Desta decisão, o Instituto opôs Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento, também tendo provimento negado.

Não satisfeito, o INCRA interpôs Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento, o qual foi inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acontece que, mais uma vez, utilizando-se da garantia constitucional da ampla-defesa, o Instituto interpôs Agravo de Instrumento contra a inadmissibilidade do apelo extremo cujo seguimento também foi negado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, a decisão que afastou a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA continua produzindo efeitos, não havendo razão para a recorrente ser autuada pela falta de recolhimento deste tributo.

Instada a decidir a matéria, a 6ª Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão (n 07-10.357) nos seguintes termos:



*CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS DISCUTIDAS EM
JUÍZO*

*A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e
lançar o crédito tributário, na ocorrência de ação judicial não
transitado em julgado*

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a empresa apresentou recurso voluntário (fls.138-150), no qual o principal fundamento foi a exigibilidade do tributo encontrar-se suspensa em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Joinville/SC. Deste modo, alegou que a falta do recolhimento no período da atuação só ocorreu porque a obrigação de recolher os valores a título de contribuições destinadas ao INCRA estava suspensa.

É o relatório.

4



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.138-150). Acontece que a recorrente, ao ser notificada para apresentação deste às fls. 135 e 136, soube da obrigatoriedade de se fazer o depósito para admissibilidade de seu recurso no valor de, no mínimo, 30%(trinta por cento) do montante da exigência fiscal, e assim impetrou Mandado de Segurança(fl.154 a 156) para não se ver obrigada a realização deste depósito, o qual teve a segurança concedida (fls. 161 e 162).

Todavia, ressalte-se que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Analizados os requisitos de admissibilidade, passo às questões meritórias.

II – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Foi constatada nos presentes autos a discussão de matéria idêntica à veiculada no processo judicial nº2002.72.01.003415-0, o qual tramita perante a 20ª Vara Federal da Comarca de Joinville/SC.



Deste modo, em face da Súmula do CARF nº1 a apreciação de processo no âmbito administrativo federal só será admitida se a matéria deste não estiver sendo discutida no judiciário, tendo em vista que a propositura de Ação Judicial pelo sujeito passivo antes do lançamento de ofício que vise à análise do mesmo objeto importa renúncia às instâncias administrativas, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário em face da previsão da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



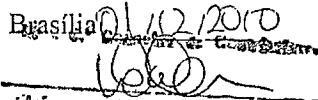
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 11474.000117/2007-18

INTERESSADO: TECNOFIBRAS S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.265 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília <u>01/12/2010</u>  <u>Mário Madaleno Silva</u>
